



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004519

Agravo de Instrumento nº 2373838-29.2024.8.26.0000

Relator(a): FRANCISCO SHINTATE

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Agravante: C. R. Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11323

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por C. R. Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia contra a respeitável decisão (fls. 4 dos autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública movido em face do DETRAN/SP, determinou o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/2003, inclusive as taxas necessárias para a citação/intimação do(s) requerido(s), nos termos do Provimento CSM nº2739/2024, anexo V, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Alega, em síntese, que: a) ilegitimidade do pagamento das custas processuais pela parte vencedora e inexistência do fato gerador; b) a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, inexistindo o dever quanto ao ressarcimento das despesas processuais quando a parte adversa for beneficiária da gratuidade de justiça e não houver adiantamento de pagamento; c) pelo princípio da causalidade, o agravado é quem deve ser responsabilizado pelo pagamento das custas, por ter dado causa à ação, mas tratando-se da Fazenda Pública, não está sujeita ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento da taxa judiciária; d) não há sentido em se obrigar a parte vencedora a antecipar taxas ou custas que, por disposição legal, a vencida não está obrigada a recolher, sob pena de vulnerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Pretendeu a concessão da tutela antecipada recursal ou deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Recurso tempestivo, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas recursais (fls. 17/19).

2. Conforme se extrai da certidão de fls. 21, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para recolhimento do preparo recursal, acarretando, assim, a deserção do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe, nos termos do que dispõe o artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Ante o acima exposto, deixo de conhecer do presente recurso.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator